



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias e supostas irregularidades na concessão do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT (CPI – DPVAT)

Questão de Ordem – Deputado Marcos Rogério (DEM/RO).

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Eu tenho duas observações, Sr. Presidente. Primeiro, eu vou formalizar o que eu fiz ontem. Estava prevista para hoje de manhã apenas uma reunião administrativa e foi transformada... Em seguida, nós teremos outras Comissões funcionando. A reunião era às 9h30min. A preocupação que eu estou manifestando é em razão de estarmos fazendo uma reunião deliberativa, quando tínhamos uma reunião deliberativa marcada para a tarde.

Eu estou insistindo nestas questões formais desde o início porque eu sei que, no fim, isso acaba sendo suscitado em prejuízo dos trabalhos da Comissão. Tem-se a previsão regimental da publicação das reuniões, da convocação das reuniões com publicação de pauta e, a meu ver, esta reunião pela manhã pode ser questionada à luz do que estabelece o Regimento da Casa.

Porém, a questão de ordem que quero fazer a V.Exa., Sr. Presidente, mais objetivamente falando, é sobre o assunto que tratei ontem. Eis minha questão de ordem: nos termos do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 35, suscito questão de ordem acerca da ausência do Relator nas reuniões de audiência pública desta CPI.

É certo que, por força do art. 41 do Regimento, V.Exa. convoca e preside as reuniões deste Colegiado, mas a data e o horário destas reuniões são decididos de acordo com a disponibilidade do Relator, como V.Exa. mesmo declarou na reunião do último dia 8 de agosto.

As CPis, que são Comissões temporárias, possuem características e relevâncias próprias. Ora, Sr. Presidente, ao contrário do que ocorre na maioria das Comissões, não estão aqui pautadas proposições em que a ausência do Relator pode ser imediatamente substituída por um Relator *ad hoc*. Estamos diante de uma tarefa infinitamente distinta. O Relator da CPI tem o dever de escrever o seu relatório baseado nos documentos que a CPI recebe e, é claro, nas oitivas e nos depoimentos realizados em audiências públicas.

A ausência do Relator às oitivas gera um prejuízo irrecuperável. Aquele depoimento cuja origem é requerimento aprovado pelo Colegiado não poderá ser aproveitado no relatório. Como pode um Relator que está ausente durante o depoimento fazer uso das informações dele obtidas? O Regimento do Senado, que normatiza as CPis, já prevendo este prejuízo inestimável, legislou sobre o tema em capítulo específico sobre CPis. Diz o art. 148, § 1º:

“Art. 148

§ 1º *No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator”.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias e supostas irregularidades na concessão do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT (CPI – DPVAT)

Desta forma, Sr. Presidente, requieiro a V.Exa. que tome providências e aproveite para sugerir que V.Exa. distribua, nesta CPI, sub-relatorias, para a otimização do trabalho.

Estou reiterando o que eu já fiz ontem, porque temos novas audiências pela frente, e toda vez que tivermos esta situação, vai gerar esse desconforto, em razão da ausência de cobertura regimental para tal ato.

É a questão de ordem que submeto a V.Exa., Sr. Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias e supostas irregularidades na concessão do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT (CPI – DPVAT)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA:

Questão de Ordem n. 1/2016, de autoria do Deputado Marcos Rogério (DEM/R0).

Na reunião da manhã de hoje, o Deputado Marcos Rogério levantou questão de ordem, asseverando que a ausência do Relator na reunião causa “prejuízo irreversível”, pelo fato de o relatório ser produzido com base nos documentos e nas oitivas e depoimentos colhidos em audiência.

O Nobre Membro defende que os depoimentos obtidos na ausência do relator não podem ser aproveitados no relatório. Afirma, também, que o Regimento Interno do Senador Federal autoriza a tomada de depoimentos de testemunhas e autoridades, somente na presença do presidente e do relator de CPI.

Com esses argumentos, pede a adoção de providências por parte desta Presidência e sugere a designação de sub-relatorias, como forma de otimizar e conferir maior base regimental aos trabalhos da CPI.

Primeiro, gostaria de me congratular com o Deputado Marcos Rogério por entender que a questão que ele traz à reflexão desta Presidência, e dos demais membros, tem a preocupação de aperfeiçoar os procedimentos e conferir maior segurança ao funcionamento da Comissão.

Esse tema já foi enfrentado pela Casa, mas em casos envolvendo a presença (ou não) do relator em reunião, cujo objeto era a apreciação de proposições. As decisões que resolveram as Questões de Ordem n.s 688/2009 e 423/2009, entenderam necessária a presença do relator nomeado ou de um relator substituto no momento da votação da proposição.

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes próprios das autoridades judiciais para a apuração de fato determinado e por prazo certo. Daí se extrai que não são os membros da CPI, individualmente considerados (ainda que na condição de Relator), que possuem esses poderes, e sim a própria Comissão, o Colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias e supostas irregularidades na concessão do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT (CPI – DPVAT)

Dessa forma, desde que observado o quórum exigido para o seu funcionamento, não existe, a meu ver, qualquer óbice constitucional, legal ou regimental que impeça a realização de atos pela Comissão Parlamentar de Inquérito quando ausente um de seus membros (ainda que esse membro seja o Relator). Isso porque a vontade da Comissão em realizar determinado ato não pode ser tolhida pela ausência do Relator.

Além disso, a própria dinâmica dos trabalhos legislativos exige que o parlamentar, eventualmente, aprecie uma informação ou conteúdo posteriormente, acessando o vídeo, o áudio ou o registro taquigráfico da reunião, ou, ainda que se faça representar por um par, um assistente direto ou de sua liderança.

Pelo exposto, acolho, em parte, a questão de ordem suscitada pelo Deputado Marcos Rogério, externando o posicionamento no sentido que a presença do Relator é desejável em todos os atos a serem realizados pela CPI e indispensável à votação do relatório.

Com base no art. 41, inciso VI, do Regimento Interno da Casa, designo para a função de Sub-Relator o Deputado Lucas Vergílio (SD/GO).

Publique-se.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCUS VICENTE**
Presidente